



PROCESSO N° 1170/18

PROTOCOLO N° 14.827.416-9

DATA: 13/09/17

PARECER CEE/CEMEP N° 320/19

APROVADO EM 11/07/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PAULO LEMINSKI - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 11/01/18 a 11/01/23. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n° 03/13 e n° 10/99-CEE/PR, com especial atenção ao monitoramento dos índices de evasão e reprovação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n° 1772/18- Sued/Seed, de 08/11/18, encaminhou a este Conselho expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Paulo Leminski - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Rua Coronel Augusto de Almeida Garret, n° 135, Bairro Tarumã, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 751/18, de 28/02/18, pelo prazo de dez anos, de 09/04/18 a 09/04/28. (fl. 404)



PROCESSO N° 1170/18

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para o funcionamento: nº 1734/05, de 01/07/05;
- b) reconhecimento: nº 114/08, de 10/01/08;
- c) renovação do reconhecimento: nº 2591/14, de 09/06/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 249/14, de 06/05/14, pelo prazo de cinco anos, de 10/01/13 a 10/01/18. (fl. 324)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 94/18, de 16/02/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 15/05/18. (fl. 379)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 307/18, de 29/08/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 418)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3830/18, de 05/11/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 428)

Ao protocolado foram anexadas cópias da justificativa da direção com relação ao atraso no envio do processo, da informação sobre o espaço físico da brinquedoteca, quadro da avaliação interna e da Matriz Curricular.

## **II – MÉRITO**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO N° 1170/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado.

Quadro da Avaliação Interna, fl. 436:

SE-RIE	MATRICULADOS							DESISTENTES							TRANSFERIDOS						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1 SE-RIE	82	99	95	88	142	181	159	4	4	7	7	11	7	41	20	19	10	15	19	27	27
2 SE-RIE	47	58	66	60	61	108	112	3	4	2	2	1	4	8	5	4	5	5	8	7	9
3 SE-RIE	62	40	48	58	51	52	94	2	2	1	4	3	2	3	2	3	2	2	0	3	4
4 SE-RIE	46	56	35	52	53	49	42	0	6	5	1	1	1	1	1	0	2	5	2	1	1

REPROVADOS							CONCLUINTE						
2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
2	4	15	3	7	39	2	56	72	63	63	105	108	89
4	3	1	0	1	10	2	35	47	58	53	51	87	93
1	2	1	2	1	4	2	57	33	44	50	47	43	85
1	1	4	0	1	0	1	44	49	24	46	49	47	39

Constou à fl. 351, informação sobre a evasão no curso:

Temos no Colégio uma comunidade escolar discente bem ampla, pois nossos alunos vêm de todas as cidades da região metropolitana e também de bairros afastados. (...)

(...) também decorre do fator do término do horário de aula, perda de ônibus e distância de casa. Outra questão muito importante e que pesa muito nas decisões dos alunos, é a violência. (...) Também temos muitos casos de alunos que sofrem alterações de turno de trabalho na empresa e como ele precisa do mesmo, acaba abrindo mão dos estudos.

Finalmente, vale ressaltar que estas análises estão pautadas em um estudo realizado pela equipe pedagógica do curso, a qual entra em contato com o aluno assim que o mesmo apresenta sinais de desistência e, deste modo, procura compreender as razões que ocasionam a evasão escolar. Além disso, a equipe tenta procurar alternativa para solucionar cada caso de desistência, mas, o que define é o não cumprimento da carga horária mínima do curso, causando o excesso de faltas, mesmo que muitas vezes ele possua um bom rendimento.

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/05/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 381)



PROCESSO N° 1170/18

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 435, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. A coordenadora do curso e a coordenadora de Prática de Formação, fl. 361, possuem graduação para as respectivas funções. O corpo docente, fls. 361 a 363 e 396, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, mas a direção apresentou a seguinte justificativa (fl. 433):

(...) justifico que o processo de renovação do reconhecimento do curso não cumpriu o prazo dos 180 dias devido ao atraso da liberação do protocolo do Certificado de Conformidade. (...)

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Paulo Leminski - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 11/01/18 a 11/01/23, conforme as Deliberações n° 03/13 e n° 10/99-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao monitoramento dos índices de evasão e reprovação.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações n° 03/13 e n° 10/99-CEE/PR, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento do curso;

b) monitorar os índices de evasão e reprovação demonstrados no Quadro da Avaliação Interna e implementar as estratégias propostas.

PROCESSO N° 1170/18

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP